



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000418390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008372-05.2022.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante FILLETI & FERNANDES CONFEITARIA LTDA, é apelado COMPANHIA ULTRAGAZ S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D Oeste

Apelação n. 1008372-05.2022.8.26.0533

Apelante: Filleti & Fernandes Confeitaria Ltda.

Apelada: Companhia Ultragaz S/A

Voto n. 31.485

BEM MÓVEL. Compra e venda de gás liquefeito de petróleo (GLP). Resolução de contrato. Pandemia causada pelo novo coronavírus. Onerosidade excessiva não configurada. Solução de continuidade no fornecimento do produto fundamentada na alteração de endereço da compradora e na necessidade de adequação técnica das dependências do novo estabelecimento comercial. Aptidão das instalações do imóvel não demonstrada. Descumprimento do ônus probatório imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Inadimplemento contratual imputável à adquirente do produto. Multa. Exigibilidade. Redução proporcional. Necessidade. Inteligência do artigo 413 do Código Civil. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 335/339, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, Dra. Eliete de Fátima Guarnieri, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa [R\$ 6.000,00].

Segundo a apelante, autora, a sentença comporta reforma, em síntese, porque a "quarentena instituída pelo Governo Federal impediu o normal funcionamento das atividades da Apelante e de todo o comércio local, afetando diretamente a continuidade do presente contrato, configurando um FATO SUPERVENIENTE. Com a suspensão das atividades, a Apelante que vinha exercendo plena atividade comercial, foi notoriamente afetado pela quarentena, com um impacto insustentável no seu fluxo de caixa, evidenciando a ONEROSIDADE EXCESSIVA. Em contrapartida, considerando

que se viu obrigado a assinar um ADITIVO CONTRATUAL firmado em situação ADVERSA, evidente que o Apelado acabou auferindo um benefício superior ao devido para todo este período, configurando enriquecimento ilícito" (fls. 344/345). Alega que não procede a justificativa de que seu novo estabelecimento comercial demandaria adequações técnicas, pois nesse endereço "está funcionando um comércio concorrente ao da Apelante de forma normal, onde o local não precisou de qualquer alteração estrutural" (fls. 346). Pugna, assim, pela declaração de rescisão de contrato por fato imputável à apelada e pela reversão da multa ou "inexigibilidade do débito eventualmente enviado no deslinde da ação através de Boleto ou qualquer outro documento cobrando a Multa Contratual" (fls. 348); subsidiariamente, requer a redução da cominação avençada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 349/350) e respondido (fls. 354/359).

Esse é o relatório.

Trata-se de demanda declaratória de resolução de contrato, com arrimo na teoria da imprevisão, na qual a apelante alega a ocorrência de onerosidade excessiva na execução de contrato de compra e venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) que teria ensejado a obtenção de vantagem exagerada à apelada. A recorrente pretende, assim, a declaração de inexigibilidade de eventuais débitos e a reversão da multa contratual em seu favor; subsidiariamente, pede o afastamento da cláusula penal ou sua redução proporcional.

Nesses termos, o recurso merece parcial provimento.

Em primeiro lugar, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Como se sabe, para a resolução ou revisão do contrato por onerosidade excessiva, na forma dos artigos 478 e 479 do Código Civil – roupagem atual da cláusula 'rebus sic stantibus' consolidada no início da Idade Moderna pelo italiano Andrea Alciato e da "teoria da imprevisão" desenvolvida em 1916 pelo Conselho de Estado da França durante o julgamento da 'Gaz de Bourdeaux' –, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: **"1) eclosão de fato superveniente extraordinário que gere onerosidade excessiva; 2) acontecimento imprevisível; 3) extrema vantagem para a outra parte"** (Nelson Rosendal, 'in' Cezar Peluso [coord.], "Código civil comentado: doutrina e jurisprudência", 12ª edição, Barueri, Manole, 2018, p.

518).

A pandemia da COVID-19, sem sombra de dúvidas, colocou esse instituto à prova. Os seus efeitos deletérios sobre a sociedade e a economia mundial são mesmo inegáveis.

Entretanto, a pandemia não pode ser invocada pelos contratantes nem tratada pelo Poder Judiciário como um "supertrunfo", um argumento mágico ou uma panaceia geral para as relações obrigacionais em crise, muito menos para justificar uma perniciosa intervenção do Estado-juiz em toda e qualquer situação particular que lhe é apresentada, automática, inevitável e indistintamente.

Com efeito, como já bem ponderou esta colenda Câmara em recente julgamento do qual participei, **"a pandemia do vírus COVID-19 pôs o mundo em estado de emergência e em flagrante insegurança, sendo certo que trará prejuízos econômicos nas relações jurídicas privadas. Também é certo, porém, que a intervenção do Poder Judiciário deve ser limitada e com parcimônia, de modo a não autorizar a pandemia, 'per se', como argumento legítimo ao descumprimento de obrigações assumidas entre as partes"** (TJSP, Apelação n. 1022241-02.2020.8.26.0114, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 18-01-2022, rel. Des. Mourão Neto).

Pois bem.

No caso concreto, considerando que o aditivo contratual foi firmado em 02 de abril de 2020 (fls. 30/31), a pandemia causada pelo novo coronavírus não pode ser considerado fato superveniente, pois o Decreto Estadual n. 64.881, de 22-03-2020, que determinou a restrição de atividades no estado de São Paulo, já estava em pleno vigor.

E, ainda que se argumente que as consequências decorrentes da pandemia fossem imprevisíveis e incalculáveis naquele momento, não se vislumbra nessa contratação nenhuma vantagem exagerada para a apelada. Para tanto, basta ver que os preços cobrados pela fornecedora de gás no auge da crise sanitária foram inferiores àqueles praticados no período pré-pandemia (fls. 187), não sendo verdadeira, ainda, a afirmação de que houve abrupta majoração do valor cobrado após dois meses de celebração do aditivo.

A propósito, ressalte-se que a contestação veio acompanhada de planilha demonstrativa da evolução dos preços do gás, com as

respectivas justificativas para os reajustes (fls. 181/183), sendo que essas escusas não foram minimamente infirmadas pela recorrente.

Destarte, não há que se falar em resolução do contrato por onerosidade excessiva nem por fato imputável à recorrida.

Em segundo lugar, restou incontroverso nos autos que a apelada deixou de fornecer o produto após a alteração do endereço da apelante, sob a justificativa de que o novo estabelecimento comercial necessitava de adequações técnicas.

A esta altura, a recorrente pleiteia apenas a realização de diligências para que seja demonstrado que o imóvel estava apto para receber os equipamentos e não demandava nenhuma modificação em suas instalações (fls. 346).

Ocorre que, instada a especificar provas (fls. 195), a apelante concordou expressamente com o julgamento antecipado da lide e não requereu a produção da referida prova (fls. 199/200), sendo inoportuno, portanto, o requerimento ora formulado.

De fato, se foi oportunizada à recorrente ampla dilação probatória pelo juízo de primeiro grau e ela não manifestou interesse na produção de prova pertinente ao deslinde do ponto controvertido, a conclusão não pode ser outra: a apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Incide, na espécie, o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Logo, não há como imputar à fornecedora de gás a causa pela resolução do contrato nem como afastar a exigibilidade da multa devida pela compradora do produto.

Em terceiro e último lugar, assiste razão à recorrente, no entanto, quando pugna pela redução da cominação.

Como é cediço, "a cláusula penal ou pena convencional – 'stipulatio penae' dos romanos – é uma cláusula acessória, em que se impõe sanção econômica, em dinheiro ou outro bem pecuniariamente estimável, contra a parte infringente de uma obrigação. [...] No sistema jurídico contemporâneo, é mister que a cláusula penal desempenhe seu papel de instrumento jurídico contra a inadimplência, mas também não gere efeitos altamente maléficos e iníquos à outra parte com a proibição da pactuação de obrigações proporcionais e extremamente

onerosas. Deve, em síntese, estar em consonância com os princípios do renovado direito contratual, como a função social do contrato, o equilíbrio das prestações e a boa-fé objetiva, entre outros" [grifei] (Caio Mário da Silva Pereira, "Instituições de direito civil", vol. II, 25ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 141).

Para manter esse equilíbrio, o artigo 413 do Código Civil é expresso: "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

Indisputavelmente, "a cláusula penal constitui elemento oriundo de convenção entre os contratantes, mas sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, já que o ordenamento jurídico prevê normas imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. É o que se depreende dos artigos 412 e 413 do Código Civil de 2002 (artigos 920 e 924 do 'codex' revogado). Nessa perspectiva, a multa contratual deve ser proporcional ao dano sofrido pela parte cuja expectativa fora frustrada, não podendo traduzir valores ou penas exorbitantes ao descumprimento do contrato. Caso contrário, poder-se-ia consagrar situação incoerente, em que o inadimplemento parcial da obrigação se revelasse mais vantajoso que sua satisfação integral. Outrossim, a redução judicial da cláusula penal, imposta pelo artigo 413 do Código Civil nos casos de cumprimento parcial da obrigação principal ou de evidente excesso do valor fixado, deve observar o critério da equidade, não significando redução proporcional. Isso porque a equidade é cláusula geral que visa a um modelo ideal de justiça, com aplicação excepcional nas hipóteses legalmente previstas. Tal instituto tem diversas funções, dentre elas a equidade corretiva, que visa ao equilíbrio das prestações. Daí a opção do legislador de utilizá-la como parâmetro para o balanceamento judicial da pena convencional" [grifei] (STJ, REsp n. 1.466.177-SP, 4ª Turma, j. 20-06-2017, rel. Luis Felipe Salomão).

Em suma: "o art. 413 do Código Civil impõe ao juiz o dever de reduzir equitativamente a cláusula penal na hipótese de cumprimento parcial da obrigação" (STJ, AgRg-AREsp n. 592.075-RJ, 3ª Turma, j. 05-03-2015, rel. Min. João Otávio de Noronha).

E, nesse balizamento, vale lembrar a lição da velha, mas sempre sábia doutrina: "o juiz deverá na sentença da redução ter em

conta a posição respectiva das partes, e todas as demais considerações de equidade das partes, que puderem ilustrar o seu prudente arbítrio" (Tito Fulgêncio, 'in' Paulo de Lacerda, "Manual do Código Civil Brasileiro", vol. X, Rio de Janeiro, J. Ribeiro dos Santos, 1928, n. 436).

Na espécie, as partes mantiveram vínculo contratual desde dezembro de 2013 (fls. 26/29), que foi prorrogado automaticamente em 2018 e cujo instrumento foi aditado em 02-04-2020 (fls. 30/31), resolvendo-se em 06-12-2022 (fls. 04). No aditivo, foi estabelecido novo prazo de vigência (60 meses) e a multa foi redimensionada, restando assim convencionada:

"A parte que der causa à rescisão do contrato, em razão de inadimplemento de qualquer cláusula contratual, bem como entre em processo de falência, recuperação judicial e/ou insolvência, ficará obrigada a pagar à parte inocente, a título de multa, o valor correspondente a soma dos valores constantes nas últimas 6 (seis) notas fiscais emitidas pela VENDEDORA à COMPRADORA ou o valor correspondente a 6/12 (seis doze avos) do volume anual contratado, prevalecendo o que for maior, valendo para tanto este contrato como título executivo" (fls. 30).

Nesse contexto, considerando a longa duração do contrato desde a sua celebração e o cumprimento proporcional do novo período avençado, a integralidade da multa fixada não pode subsistir, sob pena de enquadrar penalidade excessivamente onerosa, com ofensa ao equilíbrio contratual, à função social do contrato e à boa-fé objetiva (artigos 113, 421 e 422 do Código Civil).

Diante disso, fundamentado nos parâmetros discricionários da equidade habitualmente ministradas em questões dessa natureza, entendo de rigor reduzir a cominação pela metade, sem prejuízo, naturalmente, da incidência de correção monetária desde a data de resolução do contrato e de juros de mora a contar da citação (art. 240 do CPC).

À vista dessas considerações, julgo parcialmente procedente a demanda apenas para reduzir pela metade a multa contratual estipulada. Diante da sucumbência recíproca ora caracterizada, as custas e as despesas processuais serão suportadas pelas partes na proporção de 75% para a apelante e de 25% para a apelada; sem alteração dos honorários sucumbenciais fixados aos patronos da recorrida pelo juízo de primeiro grau,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

os honorários sucumbenciais dos patronos da recorrente ficam arbitrados em 10% do proveito econômico obtido com o acolhimento parcial do pedido, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo dos profissionais, os lugares de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto.

Posto isso, **dou parcial** provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica